

#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CURADORES

## RESOLUÇÃO Nº 1/2002

Ementa :Aprova o Orçamento da UFPE para exercício de 2002, e dá outras providências.

Os **CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CURADORES** DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, os Artigos 21, alínea õgö e 28, alínea õaö do Estatuto.

#### RESOLVEM:

- $Art.\ 1^\circ$  Fica aprovado o Orçamento da Universidade Federal de Pernambuco, para o exercício de 2002, na conformidade da Lei nº 10.407 de  $\ 10\ /\ 01\ /\ 2002$ , publicada no D.O.U. de 11 / 01 / 2002, que estima a Receita e fixa a Despesa da União, cujo desdobramento consta do DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS, SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS, anexo a esta Resolução.
- **Art.2**° A **receita** da Universidade para o exercício de 2002 é estimada em R\$ 260.598.271,00 (Duzentos e sessenta milhões, quinhentos e noventa e oito mil, duzentos e setenta e um reais), consoante DEMONSTRATIVO a que se refere o artigo anterior, observada a seguinte discriminação:

#### RECEITAS CORRENTES

♦ Receita Patrimonial	202.616,00		
♦ Receita Industrial	24.002,00		
♦ Receita de Serviços	11.232.558,00		
♦ Transferências Correntes	248.000.143,00		
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES259.459.319,00			

## RECEITA DE CAPITAL

	OTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	
•	Transferências de Capital	1 138 952 00

TOTAL GERAL DA RECEITA ......260.598.271,00

**Art. 3°** - A **despesa** da Universidade para o exercício de **2002**, é fixada em R\$ 260.598.271,00 (Duzentos e sessenta milhões, quinhentos e noventa e oito mil, duzentos e setenta e um reais), consoante DEMONSTRATIVO a que se refere o Art. 1° desta Resolução observada a seguinte discriminação:

#### **DESPESAS** CORRENTES

<b>♦</b>	Pessoal e Encargos Sociais	223.920.279,00
<b>♦</b>	Outras Despesas Correntes	34.364.076,00
T(	OTAL DAS DESPESAS CORRENTE	258.284.355,00

#### DESPESAS DE CAPITAL

♦ Investimentos	2.313.916,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	2.313.916,00

TOTAL GERAL DA DESPESA ......260.598.271,00

**Parágrafo Único** - A despesa deverá obedecer aos Programas de Trabalho constante dos quadros sintéticos anexos a esta Resolução .

- **Art. 4º**. O Conselho de Administração, mediante proposta do Reitor, deverá alocar ao presente orçamento, por meio de crédito adicional, os saldos do exercício de 2001, tão logo seja encerrado o balanço do mencionado exercício, bem como as suplementações concedidas pela União e os recursos a serem obtidos de outras fontes, durante o exercício de 2002.
- **Art. 5°** A presente Resolução entra em vigor nesta data, convalidadas as autorizações de abertura de crédito praticadas com base na Lei  $\rm n^o$  10.266, de 24 de julho de 2001, publicada no D.O.U. de 25.07.01 (LDO).
  - Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

APROVADA NA 1ª SESSÃO CONJUNTA EXTRAORDINÁRIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CURADORES, DO EXERCÍCIO DE 2002, REALIZADA EM 04 DE JULHO DE 2002.

## a) PROF. MOZART NEVES RAMOS

Reitor Presidente do Conselho de Administração

#### b) PROF. BERTOLDO KRUSE GRANDE DE ARRUDA

Presidente do Conselho de Curadores

#### ANEXOS

# GLOSSÁRIO DE TERMOS ORÇAMENTÁRIOS

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA QUANTO À SUA NATUREZA

QUADRO I - Demonstrativo do Orçamento 2002 por Fonte de Recursos Segundo Grupo de Despesa. QUADRO II - Orçamento Inicial 2002 - Despesa Detalhada Projeto/Atividade (Lei No. 10.407 de 10 / 01 / 2002)

OUADRO III- Orçamento Inicial 2002 - Classificação da Receita a Nível de Detalhamento.

**OUADRO IV** - Emendas

**QUADRO V** - Demonstrativo de Convênios

## GLOSSÁRIO DE TERMOS ORÇAMENTÁRIOS

**ATIVIDADE**: de acordo com a Portaria 42/99. do Ministério do Orçamento e Gestão, que institui a nova classificação da despesa, atividade é `um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo `. Exemplo de classificação até o nível de atividade:

12.363.0044 4033 - Apoio ao Desenvolvimento da Educação Profissional

**CATEGORIA ECONÔMICA**: forma de classificação, tanto da receita como da despesa, prevista inicialmente na Lei n º 4.320/64, e que compreende duas espécies : as receitas e as despesas correntes e as receitas e as despesas de capital.

CICLO ORÇAMENTÁRIO: seqüência de fases ou etapas que devem ser cumpridas, como parte do processo orçamentário. A maioria dos autores adota como fases do ciclo orçamentário as seguintes: elaboração, apreciação legislativa, execução e acompanhamento, controle e avaliação, quando então se inicia o ciclo seguinte.

**CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA**: formas ou metodologias utilizadas para se agrupar a despesa por categorias. As formas de classificação podem variar, conforme a necessidade e o interesse de quem estabelece a classificação. Em orçamento público, as classificações mais usuais são a institucional, por esfera orçamentária, a funcional, segundo a estrutura programática e segundo a natureza da despesa.

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: é a classificação orçamentária que nos informa qual o Órgão e a Unidade Orçamentária responsável pela execução de determinada parcela do orçamento, constante das dotações nele consignadas. A finalidade básica desta classificação é a atribuição de responsabilidade pelo gasto público. Esta classificação é materializada atavés de um código numérico de cinco dígitos, onde o primeiro identifica o Poder, o segundo, o Órgão e, os três últimos, a Unidade Orçamentária. Exemplo: 26242, onde:

26 = Órgão : Ministério da Educação e do Desporto 242 = Unidade Orçamentária : Universidade Federal de Pernambuco

**CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL**: Segundo o novo modelo de classificação da despesa, é baseada em funções, cada uma desdobrada em subfunções. As funções, segundo a Portaria n º 42, de 14 de abril de 1999, constituem ` o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público ` . Exemplo : **Função 12 - Educação e Subfunção 361 Ë Ensino Fundamental** 

**CONTINGENCIAMENTO**: procedimento utilizado pelo Poder Executivo, e que consiste no retardamento e , não raro, na inexecução de parte da programação de despesa prevista na lei orçamentária . Considerando que no ordenamento jurídico brasileiro a lei orçamentária tem mantido o seu caráter autorizativo, na questão da despesa, o poder Executivo tem se valido desse expediente para a consecução de metas de ajuste fiscal, sob o pretexto de adequar a execução da despesa ao fluxo de caixa do Tesouro.

CONVÊNIO: instrumento normalmente utilizado pela União, com vistas à realização, pelos Estados e Municípios, de programas de trabalho constantes da lei de orçamento. O convênio requer, para sua formalização, o cumprimento de uma série de exigências, normalmente definidas pela LDO em vigor, como por exemplo: a clara definição do seu objeto, a não inadimplência do convenente para com o Governo Federal, o fornecimento de contrapartida dos recursos a serem recebidos, a definição do cronograma de execução das obras/serviços, etc. Durante a execução do convênio, o responsável está sujeito à fiscalização, inclusive pelo tribunal de Contas da União e, ao final do prazo, o convenente deve prestar contas dos recursos recebidos, sob a pena de incorrer nas penalidades da lei.

**CRÉDITO ADICIONAL**: de acordo com o art. 40 da Lei n º 4.320/64, `São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento `. Dependendo da sua finalidade, classificam-se em : suplementares, especiais e extraordinários . Os suplementares destinam-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente, ao passo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento. Já um crédito extraordinário pressupõe uma situação de urgência ou imprevisão , tal como a guerra, comoção interna ou calamidade pública. Os créditos suplementares e especiais dependem de autorização legislativa, ao passo que os extraordinários são abertos por decreto do Executivo, que deles dará ciência imediata ao Legislativo. Os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício.

**DESPESAS CORRENTES**: despesas de custeio e de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros. Manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone, etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades.

**DESPESAS DE CAPITAL**: despesas relacionadas com aquisição de máquinas e equipamentos, realização de obras, aquisição de participações acionárias de empresas, aquisição de imóveis e concessão de empréstimos para investimento. Normalmente uma despesa de capital, assim como para a expansão das atividades do órgão.